



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 190 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02005.001986/2004-17

Autuado: JOSÉ LOPES

Trata-se do Auto de Infração nº 016083/D, Termo de Apreensão e Depósito nº 369337/C e Termo de Embargo/Interdição nº 369312/C, todos lavrados em 16/08/2004, em desfavor de José Lopes, por *Destruir 128.11ha de floresta Amazônica, considerada objeto de especial preservação, sem autorização do IBAMA*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 192.165,00 (Cento e noventa e dois mil, cento e sessenta e cinco reais) com fulcro nos art. 2º, inciso II e art. 37 do Decreto nº 3.179/99 c/c art. 225, § 4º da Constituição Federal. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 50 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 ano de detenção.

Às fls. 08/09, Laudo de Constatação emitido pelo agente autuante.

O autuado peticionou pedido de restituição dos bens apreendidos às fls. 11/15 e às fls. 22/24. Em sede de Defesa Administrativa [fls. 24/28], alegou que não há prova de que tenha concorrido para a queimada da floresta, sendo necessária a realização de perícia no local para tal comprovação.

Às fls. 33, Contradita do agente autuante, que descreveu todo o procedimento da autuação.

Às fls. 36, Ofício da Gerência Executiva do IBAMA/AM solicitando o comparecimento do autuado ao escritório regional afim de reaver os bens apreendidos, via Termo de Fiel Depositário, tendo em vista a decisão judicial à fls. 50.

Em resposta ao pedido de informações feito pela Procuradoria do IBAMA [fls. 33v], o agente autuante declarou que as informações contidas no Laudo de Fiscalização por si só são suficientes para confirmar o desmatamento ocorrido [fls. 61].

Com base nos fundamentos jurídicos do Parecer da Procuradoria do IBAMA às fls. 85/86, o Superintendente da autarquia no estado do Amazonas homologou o Auto de Infração ora em análise [fls. 87].

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 190/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 27 de julho de 2010.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o autuado interpôs recurso ao Presidente do IBAMA, que o negou provimento em 29/03/2007 [fls. 116].

Da mesma forma, decidiu a Ministra do Meio Ambiente em 08/06/2007, que indeferiu o pedido do recorrente e manteve válido o Auto de Infração em epígrafe [fls. 130].

Notificado da decisão em 12/07/2007 [fls. 134], o autuado interpôs recurso ao CONAMA em 31/07/2007 [fls.135/138]. Em suas alegações, defende que a descrição da conduta delitiva não se coaduna com a tipificação legal feita, sendo, portanto, insubsistente o Auto de Infração.

Em 15/08/2007, o Superintendente do IBAMA/AM remeteu os autos ao CONAMA [fls. 140], sendo encaminhados à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos em 17/08/2007 [fls. 142] e distribuídos ao conselheiro-relator em 26/12/2007 [fls. 142].

À fls. 149, datado de 06/11/2009, Despacho do Diretor do DCONAMA à Procuradoria Geral do IBAMA solicitando manifestação jurídica a respeito da incidência da prescrição no processo em epígrafe

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 27 de julho de 2010.

